



ATUALIZAÇÃO ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 05

CONSIDERANDO que o controle interno constitui uma das funções básicas inerentes à atividade administrativa de qualquer organização, pública ou particular, ao lado do planejamento, da organização e da direção;

CONSIDERANDO que, além de compor o núcleo essencial da função administrativa do Estado, o dever de controle representa uma decorrência do princípio jurídico-constitucional da eficiência, positivado no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, na medida em que não se pode admitir, dentro de uma perspectiva de administração eficiente, que um ente governamental planeje e execute políticas públicas relacionadas a sua área de atuação, com dispêndio de recursos públicos, sem possuir mecanismos que lhe permitam avaliar permanentemente se – e em que medida – os resultados previstos estão sendo atingidos pelas ações desenvolvidas, bem como se os parâmetros normativos aplicáveis estão sendo observados, em ordem a possibilitar a correção tempestiva de eventuais desvios e a consequente otimização dos recursos disponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece normas para a organização do sistema de controle da gestão pública, obrigando os entes federativos, incluindo os municípios (art. 31), a implantar e manter sistemas de controle interno que sejam aptos a cumprir as finalidades previstas no art. 74, incisos I a IV, do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a exigência de implementação de unidades de controle interno pelos entes da federação é reforçada por diversos diplomas normativos infraconstitucionais, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que atribui ao sistema de controle interno de cada Poder a competência para fiscalizar o cumprimento de suas disposições normativas (art. 59); e que a Lei nº 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece a necessidade de uma gestão de riscos eficiente e de controles internos robustos durante o planejamento, execução e fiscalização das contratações públicas, exigindo uma atuação proativa das unidades de controle interno para assegurar a conformidade e a eficiência, colocando-o, diante da sua importância, na segunda linha de defesa, no controle das contratações públicas (art. 169, II).

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 também estabelece que o princípio da segregação de funções, que veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, aplica-se aos órgãos de controle interno da Administração, de acordo com o seu art. 7º, §2º.

CONSIDERANDO que as controladorias internas devem ser estruturadas, nos planos fático e normativo, de modo a garantir a máxima efetividade possível da atividade controladora a elas atribuída;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº. 1.120/2005 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que dispõe sobre a criação, a implementação e a manutenção de Sistemas de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo municipais;

CONSIDERANDO que a implementação de boas práticas de **Governança, Gestão de Riscos e Controles Internos** no serviço público, conforme preconizado por órgãos de controle e boas práticas internacionais, é essencial para promover a integridade, a transparência e a eficiência na gestão pública, e que a função de controle interno desempenha um papel central na disseminação desses princípios;

CONSIDERANDO que a **gestão de riscos** é um pilar essencial para a prevenção de irregularidades e ineficiências na administração pública, devendo as Controladorias Internas Municipais identificar, avaliar e mitigar riscos que possam comprometer a eficiência, a conformidade e a legalidade dos atos administrativos, de forma preventiva e contínua.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.540/2020 instituiu o **Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC)**, determinando que os entes federativos adotem um sistema único de contabilidade pública, e que cabe às unidades de controle interno monitorar a correta implementação e operação desse sistema nos municípios;

CONSIDERANDO que a capacitação contínua dos servidores do sistema de controle interno é essencial para garantir que os agentes responsáveis pelo controle atuem com eficiência e efetividade, e que a criação de escolas de governo ou a celebração de parcerias com entidades de ensino especializadas e órgãos de controle externo, podem promover o desenvolvimento de competências técnicas e habilidades de liderança, assegurando a melhoria contínua da atuação e da qualidade do controle interno;

CONSIDERANDO que o fortalecimento das carreiras de controle interno, como as de auditor e analista de controle interno, por meio da realização de concursos públicos específicos, é fundamental para garantir a qualificação técnica e a imparcialidade dos servidores responsáveis pela fiscalização e auditoria da gestão pública, assegurando, assim, uma atuação mais eficiente, isenta e alinhada aos princípios da administração pública, conforme posicionamento corrente do Supremo Tribunal Federal (STF).

A REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, estrutura que congrega instituições de controle e de fiscalização nos âmbitos federal, estadual e municipal, com objetivo de contribuir para o aprimoramento da gestão da coisa pública, **ORIENTA** os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais quanto à obrigação constitucional de implantarem e manterem, de forma integrada, Sistemas de Controle Interno Municipais devidamente estruturados para desempenhar, com o maior grau de efetividade possível, as relevantes atribuições previstas no art. 74, I a IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se, no mínimo, as seguintes condições:

I – As Controladorias Internas Municipais, criadas por lei municipal, devem possuir estruturas adequadas ao porte e à complexidade do respectivo órgão, garantindo autonomia administrativa e financeira. Essas unidades devem ser estruturadas e/ou reestruturadas de modo a executar de forma integrada e eficiente as funções de auditoria interna, controle interno, corregedoria e ouvidoria, assegurando que todos os mecanismos de controle e governança sejam aplicados de maneira coordenada. A subordinação das controladorias deve ser direta à Chefia dos respectivos Poderes ou ainda ao representante legal de entidade descentralizada, vedando-se a vinculação a qualquer outro órgão, de modo a preservar a sua independência.

II – O quadro de pessoal das Controladorias Internas Municipais deve ser composto por servidores recrutados mediante concurso público, conforme preconiza o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. O processo de seleção deve garantir que os candidatos possuam qualificação técnica compatível com as atividades de controle, auditoria e fiscalização. Recomenda-se que os entes municipais promovam a criação de carreiras específicas de controle interno, como as de auditor e analista de controle interno, assegurando a qualificação e a imparcialidade dos profissionais, além de proporcionar estabilidade e continuidade à função de controle.

III – Os cargos de chefia, direção e assessoramento das Controladorias Internas Municipais, unidades centrais do sistema de controle interno, devem ser criados por lei municipal e ocupados por servidores que, além de possuírem idoneidade moral e reputação ilibada, tenham formação de nível superior em áreas relacionadas à gestão pública, bem como experiência comprovada na

administração pública ou na área de controle interno e não ter contra ele condenação em ação penal por crime correlato ao exercício de função pública ou em ação de improbidade administrativa. A nomeação para esses cargos em comissão ou funções gratificadas deve recair, preferencialmente, sobre servidores efetivos das carreiras de controle interno ou do quadro permanente da administração pública. Quando da impossibilidade da nomeação de servidores já pertencentes aos quadros do órgão, devidamente justificada, é possível a nomeação de pessoas sem vínculo com a administração, desde que comprovados requisitos acima mencionados.

IV – As Controladorias Internas Municipais devem dispor de recursos materiais, tecnológicos e humanos suficientes para o cumprimento, com a maior efetividade possível, de suas atribuições. É fundamental que as Controladorias Internas contem com ferramentas de tecnologia avançada e outros sistemas de controle digital, para o acompanhamento e monitoramento em tempo real dos processos orçamentários, financeiros e operacionais. A utilização dessas tecnologias permitirá maior transparência, controle e eficiência no uso dos recursos públicos.

V – As Controladorias Internas Municipais devem ser estruturadas e/ou reestruturadas para que possam executar e ou coordenar de maneira eficaz as quatro macrofunções de controle: auditoria interna, controle interno, corregedoria e ouvidoria. A estruturação e/ou reestruturação deve considerar a alocação adequada de servidores para cada uma das funções, garantindo a integridade e a especialização em cada área, e permitindo uma abordagem mais coordenada e eficaz para a fiscalização da gestão pública.

VI – As Controladorias Internas Municipais, no âmbito de atuação de seus servidores, deve observar o princípio da segregação de funções, que coíbe o conflito de interesses entre a atividade controlada e a controladora, impedindo que o agente de controle interno execute, ao mesmo tempo, atividades de contabilidade, finanças, administração patrimonial e outras que possam também fragilizar a fidedignidade do controle.

VII – Os órgãos superiores devem promover a capacitação contínua dos servidores das Controladorias Internas Municipais, por ser essencial para garantir que os agentes responsáveis pelo controle estejam preparados para lidar com as novas exigências legais e tecnológicas, bem como estabelecer parcerias com entidades de ensino, Tribunais de Contas, e órgãos de controle, para o desenvolvimento de programas regulares de treinamento em áreas como controle interno, auditoria, integridade, gestão de riscos, licitações e contratos. Essa capacitação contínua é vital para assegurar a atualização técnica e a efetividade dos servidores.

VIII – É vedada a delegação das atividades de controle interno, a terceiros, uma vez que essas atividades são exclusivas do ente público municipal e devem garantir a independência e a transparência dos processos.

Em de outubro de 2024